



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 219, de 2022, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar crimes hediondos os crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente que tratam de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, bem como altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para aumentar a pena prevista para o crime de posse de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 219, de 2022, de autoria do Senador Lasier Martins.

A iniciativa objetiva alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para tornar crimes hediondos os crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), que tratam de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, bem como alterar o ECA para aumentar a pena prevista para o crime de posse de

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4103561650>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

A proposição tem apenas três artigos. O **art. 1º** insere o inciso VI no parágrafo único do art. 1º da Lei de Crimes Hediondos, a fim de dispor que os crimes que tratam de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, previstos nos arts. 240, 241 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, sejam considerados crimes hediondos. O **art. 2º** torna mais severa a pena imposta ao crime tipificado no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, alterando-a de 1 a 4 anos para 2 a 5 anos, mantidas a reclusão e a multa. O **art. 3º**, por sua vez, estabelece vigência imediata para a lei resultante da aprovação da proposição.

Na justificação, o autor declara que aumentar a pena prevista ao crime do art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente significa preservar a proporcionalidade entre os diversos tipos penais de enfrentamento ao abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes. Ainda, afirma que a inclusão dos crimes mais graves dessa temática no rol de crimes hediondos autorizará a incidência de consequências legais mais severas.

A matéria foi distribuída à CDH e, posteriormente, seguirá para análise em caráter terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matéria que diga respeito à proteção à infância, o que torna regimental esta análise. Os aspectos de constitucionalidade e juridicidade serão analisados pela CCJ.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Em relação ao mérito, a presente proposição se destaca como uma medida de suma importância, visando garantir uma maior proteção às crianças e adolescentes. Esta iniciativa reflete a postura intolerante deste Parlamento e da sociedade brasileira diante das práticas criminosas de abuso e exploração sexual contra os jovens.

Oportuno é o momento para tal proposição. Conforme evidenciado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os casos de pornografia infantojuvenil registraram um aumento preocupante entre 2021 e 2022, totalizando 1.630 casos em 2022, o que representa um crescimento de 7% em relação ao ano anterior. No que diz respeito aos registros criminais relacionados à pornografia infantojuvenil, foram contabilizados 1.797 casos em 2021, comparados a 1.767 em 2020. É crucial destacar a gravidade dessa violência, que infelizmente tende a crescer¹.

Ao propor a classificação hedionda aos crimes previstos nos arts. 240, 241 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, este projeto reflete uma opção por uma política criminal mais rigorosa, justificada pela gravidade desses crimes e pelo alto impacto que têm sobre o bem-estar das vítimas.

De fato, as condutas tipificadas nestes dispositivos são extremamente graves, envolvendo a produção, distribuição e posse de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. Por conseguinte, é justo e necessário que tais infrações sejam punidas com a severidade correspondente que a classificação como crimes hediondos proporcionará.

No que diz respeito ao art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata da posse e armazenamento de material pornográfico envolvendo menores, é essencial ressaltar a proteção especial conferida às crianças. Isso se deve ao fato de que a pornografia pode ser caracterizada mesmo na ausência de nudez explícita. O Superior Tribunal de Justiça

¹<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

estabeleceu que imagens que enfatizam áreas genitais, mesmo que as crianças estejam vestidas, podem ser consideradas pornográficas². Diante desse contexto, consideramos adequado o aumento da pena de reclusão proposto pelo PL, passando de 1 a 4 anos para 2 a 5 anos, dada a gravidade do crime.

Além disso, é crucial ressaltar a relevância e justificativa na inclusão dos artigos 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) com o intuito de elevar a pena de 1 a 3 anos para 2 a 5 anos, conforme sugerido inicialmente no projeto de lei. Esta proposta reflete uma preocupação legítima em alinhar as sanções às gravidades das ações, em consonância com os princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Dessa maneira, busca-se não apenas punir adequadamente os infratores, mas também reconhecer e responder eficazmente ao verdadeiro impacto dessas condutas sobre as vítimas e a sociedade como um todo.

Por fim, entendemos que esta proposição representa um avanço significativo no combate aos crimes de pornografia infantojuvenil, alinhando-se aos preceitos de um Estado Democrático de Direito como o brasileiro, que tem o dever constitucional de proteger a infância e a adolescência contra todas as formas de violência e exploração.

Considerando o mérito da proposição, sugerimos apenas alguns ajustes, tendo em vista as alterações legislativas recentes, incluindo a Lei nº 14.688 de 20 de setembro de 2023 e a Lei nº 14.811 de 12 de janeiro de 2024, que já classificaram determinados crimes como hediondos. Dessa forma, propomos a adequação do texto para refletir essas mudanças, garantindo maior clareza e concisão na legislação.

²<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04042022-Nudez-nao-e-indispensavel-para-caracterizar-crimes-do-ECA-por-exposicao-sexual-de-menores-.aspx>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 219, de 2022, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 219, de 2022, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondos os crimes previstos nos arts. 240, 241 e 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e majora a pena cominada pelos arts. 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente.”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, na forma do Projeto de Lei nº 219, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único.

.....

VII – os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).” (NR)

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4103561650>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4103561650>

